



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047475-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DEBORA PATRIARCHA BARBIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047475-44.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1016499-87.2024.8.26.0006
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravada: DÉBORA PATRIARCHA BARBIERI

VOTO Nº 51417

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 133/137 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para que a operadora autorize a cobertura do procedimento Tuss 30101271 Dermolipectomia para correção de abdome em avental e redução do excesso de pele (mamas, braços, pernas e abdômen), sem prótese e sem lipo, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 10 dias.

Recorre a parte-agravante sustentando, preliminarmente, que é necessária a realização de prova pericial de forma antecipada para que se possa ter a correta dimensão do caso, ante o caráter puramente técnico. No mérito, alega, em suma, que não estão presentes os requisitos para a concessão da

liminar. Afirma que deve ser observado o julgamento do Tema 1069 pelo Superior Tribunal de Justiça e que os procedimentos não foram autorizados, por não estarem previstos no rol da ANS e possuírem caráter estético, o que foi confirmado pela junta médica. Argumenta que a agravada não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos nas diretrizes de utilização – DUT. Assevera que materiais e insumos pretendidos junto às cirurgias não se fazem devidos, pois são de uso domiciliar e não ligados ao ato cirúrgico e que, caso mantida a liminar, o tratamento deve ser realizado na rede credenciada. Aduz que a multa é descabida e exorbitante, implicando em enriquecimento sem causa da parte. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado com efeito suspensivo e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Primeiramente, necessário advertir a parte recorrente que as peças processuais devem ser objetivas e com o escopo de trazer o essencial a este Tribunal, que está extremamente assoberbado e não reúne condições de analisar cada recurso com quase 40 laudas, sendo que o caso poderia ser resumido em

poucas palavras.

A propósito, convido os advogados peticionantes à leitura do Projeto “Petição 10, Sentença10”, a título de sugestão para os próximos trabalhos.

No mérito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Porém, o procedimento necessário para a melhora da

saúde da autora, qual seja, a reconstrução pós bariátrica não possui a urgência conforme narrado na inicial, uma vez que a cirurgia de redução do estômago se deu há quase 2 anos.

Ademais, a discussão acerca da cobertura de cirurgia plástica prescrita aqueles que se submeteram à cirurgia bariátrica obtendo expressiva redução de peso foi deliberada em regime de recurso repetitivo (Tema nº 1.069), pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (STJ, REsp nºs 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Julgado em 13.09.2023. Acórdão Publicado em 19.09.2023)

Segundo o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“(...) Todavia não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.(...)”

Assim, na demanda, por ora, reputo imprescindível o aprofundamento da instrução processual para a análise da tutela no tópico em que objetiva a imediata realização dos procedimentos cirúrgicos, *ad cautelam*, observados os critérios traçados no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator